

CONSTITUIÇÃO, ESTADO PLURINACIONAL E AUTODETERMINAÇÃO ÉTNICO-INDÍGENA: um giro ao constitucionalismo latinoamericano.

CONSTITUCIÓN, ESTADO PLURINACIONAL Y LA AUTODETERMINACIÓN INDÍGENA: un giro al constitucionalismo latinoamericano.

Sandra Nascimento¹

RESUMO

A Constituição tem sido compreendida como expressão da realidade organizativa de uma sociedade servindo como fundamento para o exercício do poder político, dotada de supremacia e sustentada na democracia, entretanto, é constituída de elementos culturais eurocêntricos hegemônicos, que conservam o modelo de unicidade jurídica de base normativa lógico-formal e forjam a unidade nacional justificando as espoliações das terras indígenas e a incorporação/integração dos índios a uma sociedade nacional, ocultando ou deixando em segundo plano a sua condição política de autodeterminação. Esse artigo discute a normatividade constitucional em sistemas sociais pluriétnicos e pluriculturais, tomando como referencia o discurso institucional jurisdicional na questão das retomadas dos territórios indígenas. A reflexão abrange o paradoxo da “constitucionalização” dos direitos dos “índios” decorrentes dos seus costumes, tradições e direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e a resposta jurídica racialista, conservadora e positivista que ainda domina o cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Constitucionalismo; autodeterminação; territórios indígenas.

RESUMEN

La Constitución ha sido entendida como una expresión de la realidad organizativa de una sociedad que funciona como base para el ejercicio del poder político, dotado de la supremacía y sostenida en la democracia, sin embargo, se compone en elementos culturales eurocéntricos hegemónicos, que conservan el modelo de la unidad jurídica en su base normativo lógico-formal y forjan la unidad nacional que justifica el despojo de las tierras indígenas y la fusión / integración de los indígenas a la sociedad nacional, y hace la ocultación de su condición política de autodeterminación. En este trabajo se analizan los sistemas normativos constitucionales pluriétnicos y multiculturales, tomando como referencia el discurso institucional sobre el tema de la reconquista de los territorios indígenas. La reflexión abarca la paradoja de la "constitucionalización" de los

¹ Doutoranda em Ciências Sociais no Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC/UnB. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Professora de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Advogada e Consultora em Direitos Humanos.

derechos de los "indios" en virtud de sus costumbres, tradiciones y derechos sobre las tierras que tradicionalmente ocupan y la naturaleza de la respuesta jurídica, racalista, conservador y positivista que aún domina el escenario jurídico brasileño.

Palabras clave: Constitucionalismo; la autodeterminación; los territorios indígenas.

Introdução

A memória pós-colonial e a retórica da modernidade ocidental nos mostra que os sistemas constitucionais na América Latina, de tradição romano-germânica, foram constituídos no modelo da unidade jurídica e da homogeneidade político-cultural, cujas bases epistemológicas sustentam a sistematicidade e normatividade Estatal como única dotada de validade e legitimidade.

Em fins da década de 80, com a última onda de democratização, a eclosão de demandas então silenciadas, colocou a diversidade étnica e o pluralismo na agenda político-institucional e social, como reação ao racionalismo geo-histórico e cultural até então preservadas no contexto da modernidade.

As questões indígenas alcançaram destaque, na medida em que o desenho da interação étnica haveria de se redefinir em face da resignificação das posições dos sujeitos enquanto titulares de direitos, em especial, do direito a identidade étnica e à autodeterminação.

Assistimos, com certo entusiasmo, a textualização do pluralismo e a refundação de Estados-Nação na perspectiva multicultural, a partir da incorporação da diversidade cultural, da identidade étnica, linguística e da autonomia territorial indígenas inaugurando assim o “constitucionalismo latino-americano”, marcando uma ruptura com o modelo constitucional até então predominante nas Constituições do continente.

Na onda de refundação dos Estados-Nação sob a perspectiva multicultural, a Constituição Brasileira de 1988 é uma das cartas políticas que reúne inconsistência jurídica no que se refere à dimensão indentitária pluriétnica e de autonomia indígena, pois, embora o país seja constituído por mais de 258 formas societárias indígenas originárias e, atualmente, com uma população de quase um milhão de indígenas autodeclarados², não assume nem declara a dimensão pluriétnica e multicultural como fundamentes da sociedade nacional.

A Constituição Brasileira sequer menciona “povos indígenas”. O texto constitucional utiliza a expressão “índios”, “grupos” ou “comunidades”. Apesar disso, o

² Fonte: IBGE – Censo 2010 (IBGE, 2012). A metodologia para obtenção das informações considera o quesito raça/cor, na pesquisa por amostra de domicílio. Os indígenas que estão em áreas não demarcadas não integram os números da pesquisa, e certamente o número seria maior se a metodologia fosse específica.

documento constitucional de 1988 reconheceu aos índios sua cultura, costumes, tradições e os direitos territoriais sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

No contexto do constitucionalismo latino americano em fins da década de 80, e do novo constitucionalismo inaugurado nessa primeira década do século XXI, no plano de avanços conceituais, pondera-se que a diversidade étnico indígena tem sido politicamente ocultada, socialmente rejeitada e juridicamente desqualificada, como se tem observado em episódios criminosos contra as populações indígenas no Chile, Colômbia, Equador, Peru e Brasil.

Esse artigo discute os aspectos da normatividade constitucional e da conflitualidade entre norma-texto e realidade a partir discurso institucional na questão judicial de demarcação de um dos territórios do povo Guarani Kaiowá, denominado Laranjeira *Ñanderu*, na região de Rio Brilhante no Estado de Mato Grosso do Sul no Brasil, tendo em vista as decisões judiciais tendem a caracterizar o movimento de ocupação do *tekoha* pelos indígenas como ato de “violência” contra a propriedade privada em que se desenvolvem desastrosas atividades agropecuárias e agroindustriais.

Propõe-se aqui uma reflexão crítica acerca da constitucionalização dos direitos dos “índios” decorrentes dos seus costumes, tradições e direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o paradoxo da unicidade territorial e da mononormatividade.

A análise da questão da demarcação do território do povo Guarani Kaiowá servirá, de início, para abrir espaço nos estudos constitucionais sobre a dimensão jurídica da autodeterminação e autonomia dos povos indígenas enquanto direito e princípio constitucional.

O argumento é construído a partir da compreensão sobre o constitucionalismo e a questão indígena no contexto da América Latina em fins da década de 80, com os desdobramentos ao novo constitucionalismo de natureza pluriétnica e plurinacional. Os fundamentos dessa reflexão cingem-se ao plano das normatividades produzidas a partir do processo hermenêutico e do reconhecimento do pluralismo jurídico como campo que proporcionará o esboço dos parâmetros jurídico-políticos sobre a diversidade étnica e a autodeterminação indígena. Na questão da demarcação territorial, discute-se o conceito normativo de território indígena em diálogo com a antropologia sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O registro sociopolítico e judicial da questão que envolve a demarcação do TI Laranjeira *Ñanderu* propiciará a análise jurídico constitucional na perspectiva pluriétnica e pluricultural, na qual tento

demonstrar o paradoxo de concretização das expectativas normativo-constitucionais diante do modelo de mononormatividade.

O Constitucionalismo na América Latina e a questão indígena:

Constitucionalismo é uma noção que dimensiona o movimento de reivindicação de autoridade jurídica para a decisão política de moldar a organização política, o exercício do poder político e a garantia das liberdades, em um sistema de normas supremas emanadas de uma força constituinte originária. Enquanto movimento possui uma historicidade e contextualidade geocultural, que desde sua expressão mais evidente em termos de difusão ideológica a partir da Revolução Francesa de 1789 e dos ideais individualistas e liberais, chega-se ao novo constitucionalismo resultante das revoluções étnico indígenas da América Central e América Andina que impõem a primazia da plurinacionalidade.

Enquanto noção o constitucionalismo é um constructo que incorpora significações multidimensionais. No sentido amplo, pode ser compreendido como fenômeno relacionado ao fato de que todos os Estados possuem uma constituição. Em sentido estrito, o constitucionalismo pode ser compreendido como o movimento jurídico, político, social e ideológico que impõe a limitação do poder por constituições escritas, consistindo, assim, em técnica jurídica de tutela das liberdades fundamentais e contenção dos arbítrios do Estado, encontrando no contexto europeu e estadunidense, em fins do século XVIII, seus marcos históricos e normativos, com as revoluções francesas de 1789 e norte americana de 1776 (Bulos, 2008).

Embora não se tenha precisão conceitual, é possível identificar formas de expressão de constitucionalismo desde a antiguidade clássica e na idade média, como afirma Herman Heller, Leon Homa, T. O. Elias ou Karl Lowenstein (*apud* Bulos (2008), entretanto, chamo a atenção para o caráter do direito político que se constituiu com as primeiras constituições escritas a partir da modernidade, com o Estado-Nação Moderno e suas consequências sobre as novas institucionalidades na América Latina pós-colonial.

As reflexões nesse trabalho estão delimitadas ao contexto do constitucionalismo moderno de fins do século XVIII, compreendido como movimento jurídico, político e cultural que promoveu a ruptura com o absolutismo, inaugurando o modelo de Estado Constitucional, caracterizado pela primazia da separação de poderes e pela tutela das

liberdades fundamentais, no qual o exercício do poder político é limitado por uma Constituição produto de poder constituinte e, por esta razão dotada de supremacia. (Bobbio, Matteucci, & Pasquino, 1998).

A trajetória do constitucionalismo moderno, contudo, não se constituiu de modo linear e sem retrocessos. A experiência constitucional-liberal europeia sofreu os impactos das revoluções socialistas do século XIX, e das contrarrevoluções que impediram a consolidação de um formato institucional de validade universal, porém, o projeto de hegemonização da organização estruturante do Estado Liberal e burguês, por assim dizer, não foi interrompido.

A América Latina, no contexto pós-colonial, foi destino do projeto da modernidade europeia destinado a afirmar uma identidade nacional, instituir a unicidade jurídica e garantir a unidade territorial, dando sequência à lógica da dominação colonial (Mignolo W. D., 2002). As cartas constitucionais do início do século XIX, embora tenham particularidades geo-histórias, adotaram em geral a separação de poderes, a declaração dos direitos políticos e democracias representativas, como se vê, a exemplo na Carta Constitucional do Império Brasileiro de 1824.

A América constituiu-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira identidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder (Quijano, 2005).

De acordo com o Uadi Lamego Bulos o constitucionalismo moderno representou a reaproximação entre os fundamentos éticos da vida humana e o Direito, reintroduzindo as concepções de justiça e legitimidade coincidindo até a primeira metade do século XX com o positivismo jurídico³ (2008).

A partir de meados do século XX, em decorrência dos episódios que marcaram a II Guerra Mundial, levaram a redefinição da ordem jurídica e política, marcando o neoconstitucionalismo, como mais uma etapa da experiência constitucional europeia.

Essa referência histórica é importante para contextualizar os processos de redefinição do pensamento jurídico e do constitucionalismo, que a partir de meados e

³ Registro como referência que na história do direito ocidental, a codificação do direito civil na França em 1804 marca o positivismo jurídico, reconhecido como positivismo-legalista. Na primeira metade do século XX o positivismo jurídico é reconfigurado a partir do positivismo-normativista kelseniano (Kelly, 2010), reconhecido também como neopositivismo, que dá ênfase à linguagem, ao teor literal da norma e segundo o qual a constituição regula a criação de outras normas, sendo fonte das demais normas infraconstitucionais, marcando o ponto de vista jurídico-positivo.

fins do século XX se constitui pela aproximação das ideias de constitucionalismo e democracia, no marco filosófico do positivismo jurídico, que busca ir além da legalidade estrita, levando a quebra de paradigmas em face da afirmação da força normativa da Constituição, da expansão da jurisdição constitucional e no desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional inspirada pela teoria da justiça (Barroso, 2007).

O neconstitucionalismo coincide com o processo de internacionalização dos direitos humanos, no qual a pessoa humana, enquanto sujeito, é recolocada no campo sociopolítico a partir da declaração de que todos nascem livres e iguais em direitos e dignidade, marcando a importância da política relacionada com a identidade e o retorno da moralidade à política e do humanismo ao Direito (Douzinas, 2009, p. 34).

O discurso dos Direitos Humanos repercutiu na América Latina, em fins da década de 80, com impacto nos processos redemocratização dos países até então submetidos a regimes ditatoriais de caráter militar, e no cenário dos estudos jurídicos críticos, marcado pela indissociável relação em direito e política (Kelly, 2010).

Esse novo contexto produziu uma explosão de demandas sociais, com as quais a engenharia do novo Estado Democrático de Direito, entenda-se Estado-Nação Constitucional, para garantir estabilidade institucional haveria de ser redefinida para assegurar a inclusão dos interesses de grupos e comunidades antes à margem da proteção social e do reconhecimento identitário, em especial, das populações indígenas que, nesse período, ainda estavam submetidas a processos de dominação, aniquilamento e ocultamento das identidades étnicas.

Não se pode deixar, contudo, de relacionar a história do constitucionalismo sob a *gestalt* indígena, para quem o constitucionalismo liberal significou “*el sometimiento indígena, esto es, el despojo de sus territorios, el aseguramiento de su subordinación política, y su anulación cultural*”; e o constitucionalismo social significou integracionismo (Fajardo, 2006).

Somente com as lutas dos povos indígenas por reconhecimento de sua identidade cultural foi possível em fins do século XX e início do século XXI, a produção de uma legislação importante sobre os direitos dos povos no âmbito do Estado e no âmbito internacional, levando à aprovação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, em 1989 (Rodrigues Pinto, 2008).

Nesse cenário o protagonismo indígena foi determinante para provocar a redefinição do modelo de Estado-Nação, abrindo frente para um “constitucionalismo latino-americano” e incorporação do pluralismo jurídico, porém, não de forma global ou linear, no continente, destacando-se contudo o constitucionalismo andino.

O constitucionalismo latino-americano e a plurinacionalidade

A trajetória de [re]apropriação histórico-cultural das populações indígenas na América Latina provocou uma onda de constitucionalização de direitos e liberdades fundamentais orientadas agora por uma leitura moral do Direito, voltada para o reconhecimento do outro, acomodando a diversidade etnicorracial e a pluralidade de culturas no discurso do multiculturalismo.

Segundo Rodrigues Pinto o multiculturalismo constitucional foi-se difundindo na América Latina a partir das Constituições da Guatemala (1986) e da Nicarágua (1987), destacando que outros países criaram suas próprias variações do reconhecimento dos direitos indígenas, e que tais constituições de alguma forma forma “aceitam e protegem a identidade étnica de suas minorias e quase todas reconhecem a precedência dos povos indígenas em relação ao estabelecimento do Estado” (Rodrigues Pinto, 2008).

Nesse cenário, contudo um novo quadro do constitucionalismo latinoamericano seria desenhado a partir dos anos 90 com as Constituições Políticas do Equador e Peru, e no ano de 2009 com a Constituição Política Bolívia ao constituir uma nova institucionalidade fundamentada na plurinacionalidade.

Essa nova face do constitucionalismo latino-americano, no período de 2006 a 2009, foi configurada no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas em 2007 e constituída

“a partir do protagonismo indígena, de que são resultado, também, um papel diferenciado da justiça indígena (no caso boliviano, sujeita apenas ao Tribunal Constitucional) e um novo léxico baseado na própria cosmovisão indígena (de que o reconhecimento de direitos a “pacha mama” no Equador e dos princípios-de cunho aimará- da nação boliviana são alguns exemplos)” (Baldi).

Não há dúvidas de que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta, protagonizados principalmente pela força “inconteste dos povos indígenas no Continente”, marcaram um novo paradigma de constitucionalismo, de configuração pluralista intercultural (Wolkmer, 2010).

Enquanto movimento, contudo, o constitucionalismo de vertente plurinacional ou pluralista intercultural não alcançou, ainda, espaço no sistema jurídico de todos os países, a exemplo do Chile e do Brasil, sendo, pois distintas as respostas jurídicas para as questões que abrangem o pluralismo, a autodeterminação sociopolítica e autonomia territorial indígena.

Uma breve análise comparativa quanto à finalidade normativa em cada sistema constitucional permite identificar, de um lado, os modelos que se baseiam na dimensão multicultural, que tão somente representa o reconhecimento formal do pluralismo cultural e da diversidade étnica enquanto expressão de ‘*colonialidad de poder*’. As concepções multiculturalistas de identidade, cultura, entre outras, nas palavras de Silva, “desempenharam um papel meramente retórico na transformação da situação colonial dos povos indígenas na região” (Silva, 2012).

De acordo com Wolkmer os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana (2010).

Encontramos, contudo, de outro lado, as Constituições que incorporam o pluralismo cultural e a diversidade étnico indígena enquanto condição sociopolítico constituinte, ou seja, admitem sua origem pluriétnica como se verifica em relação às Constituições do Equador de 1993 e da Bolívia de 2009, que afirmam sua natureza plurinacional.

Essas duas constituições contemplam a reengenharia institucional, assegurando a participação de grupos étnicos indígenas enquanto parte fundante do Estado e da sociedade, sem reduzi-los à condição de grupo vulnerável, em cujas circunstâncias sociopolíticas exercem, em condições de igualdade, o poder constituinte e, por meio de outra organização político-administrativa, que contempla espaços de participação política plena, integram as estruturas de governo.

As Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia seriam, assim, marco normativo do que se tem convencionado denominar “novo constitucionalismo latino-americano”, segundo Dalmau, para quem uma constituição que esteja à altura do novo constitucionalismo deveria se basear na participação do povo, ser redigida por uma Assembleia Constituinte, e buscar o “Sumak kamaña” ou o “Sumak kawsay” que significa em quéchua o “viver bem” (Dalmau, 2009)

O novo constitucionalismo é reação evidente ao processo de colonialismo interno, como estratégia contra hegemônica, e surge em razão da insuficiência do pensamento multicultural, que, na verdade, enquanto elemento político ideológico tão somente contribui para a preservação do liberalismo e das práticas de dominação.

Nesse sentido, o multiculturalismo, afirma Silva, como filosofia política crítica do liberalismo, elaborado a partir da experiência com os “*cultural mosaics*” e dos “*melting pots*” da América do Norte, passou a desempenhar este papel paradigmático constituindo um novo ideal civilizatório para as elites políticas dos países da América Latina no século XX, após a desilusão com seus mitos de democracia racial (2012).

De outro lado, Raquel Yriogyen pondera que as “*reformas constitucionales de los países andinos incorporan derechos indígenas y el discurso del multiculturalismo, y suponen cambios paradigmáticos respecto de la ideología jurídica monista*” (Fajardo, 2006).

Pode-se considerar que o multiculturalismo serviu para abrir espaço para o reconhecimento das identidades étnicas, porém, criticamente, deve ser superado, na medida em que coloca os povos indígenas no mesmo contexto de todos os outros grupos que reclamam por reconhecimento.

Sob essa perspectiva, Gómez chama a atenção para o fato de não se confundir ou subsumir o tema dos direitos indígenas no espaço da diversidade, pois, afirma “*Si bien es cierto que estos movimientos y organizaciones se agrupan en colectividades, el ejercicio de los derechos que reclaman, la titularidad de los mismos siempre se individualiza. Diferente es el caso de los pueblos indígenas, que también están incluidos en el espacio de la diversidad pero la naturaleza de los derechos que reclaman es colectiva como lo es su titularidad*” (Gómez, 2000)

É certo, porém, que até o evento desse “novo constitucionalismo”, as constituições latino-americanas não contemplaram “as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos” (Wolkmer, 2010)

Deve-se, contudo, levar em consideração que nenhuma das Constituições, por mais contra hegemônica que possa indicar seu teor literal, está livre de tensões no âmbito de sua aplicação e, assim, não estarão desprovidas dos problemas de normatividade em relação ao programa normativo que afirma o direito à diversidade étnica e ao pluralismo, principalmente em razão de impasses conceituais, que ainda

influenciam o sistema constitucional no continente com as nuances político ideológicas dominantes.

Sem pretender, contudo, esgotar conceitualmente ou criticamente o tema, penso ser importante, para a análise dos paradoxos de aplicação da constituição às questões indígenas no sistema jurídico brasileiro, fazer algumas considerações sobre a força normativa da constituição no contexto da diversidade étnico-indígena e das consequências práticas no âmbito das relações interétnicas, no campo político e jurídico.

Normatividade constitucional, pluralismo jurídico e diversidade étnico-indígena

O Direito Político ou Direito Constitucional, como categoria de conhecimento, é tradicionalmente compreendido como sendo o “conjunto de regras que estrutura o aparelho da potencia dos Estados. Contempla em sua finalidade a tarefa de estabelecer a organização do Estado, definir o regime político, fixar a estrutura governamental e regulamentar suas relações com os outros Estados (Goyard-Fabre, 2002, p. 2).

No centro do modelo de Estado-Nação, está a Constituição que define o estatuto orgânico do Estado e é nela que reside a base da potência estatal (Goyard-Fabre, 2002, p. 103). Pondera Goyard-Fabre (2002) que se “a potencia é força e, às vezes, violência, o poder político implica a ordem de direito erigida por um conjunto de vínculos institucionais e que o poder político é constituído pelas normas que regem a organização institucional da política e seu funcionamento no âmbito por ela determinado e delimitados” (2002, p. 2).

A constituição é norma que contém recortes da realidade social e, enquanto norma jurídica “é mais do que um enunciado de linguagem que está no papel” cuja aplicação, ou seja, concretização, em um dado caso, se faz a partir dos dados fornecidos pelo programa da norma, pelo âmbito da norma e pelas peculiaridades do conjunto dos fatos” (Müller, 2010)

A normatividade da Constituição não é, assim, produzida pelo teor literal e sim pelos elementos extralinguísticos, do tipo sociocultural e político, que se produzem e reproduzem no processo hermenêutico, sendo a normatividade um processo estruturado, que garante a análise hermenêutica da relação entre norma-texto e realidade, para além do positivismo legalista (Müller, 2010).

Nesse sentido, o significado e sentidos do texto não condicionam de modo acabado, a produção de efeitos da norma, sendo que é o olhar do destinatário/interprete que, contextualizadamente, confere validade e legitimidade às expressões jurídicas, associadas à historicidade e exigências sociais, culturais, políticas, econômicas ou de qualquer outra ordem que integram os modos de ser de determinada sociedade e que funcionam como parâmetros da normatividade.

Apropriando da noção de que no “ direito constitucional uma norma jurídica não é um juízo hipotético isolável diante do seu âmbito de regulamentação, nenhuma forma colocada com autoridade por cima da realidade, mas uma inferência classificadora e ordenadora a partir da estrutura material do próprio âmbito social regulamentado” (Müller, 2010), é inegável considerar que os conteúdos que afirmam a diversidade étnica sejam recorte da realidade e não pode ser ignorado pelo interprete ao produzir a decisão no caso concreto.

A constitucionalização da diversidade étnica a partir do reconhecimento da organização cultural, da cultura, dos costumes, das tradições indígenas assim como os direitos territoriais, não é desprovida de normatividade, e funciona como parâmetro para a efetividade jurídica, na dimensão da realidade.

Oportuno considerar que o problema da efetividade da Constituição no que se refere aos preceitos da diversidade cultural e identidade étnica indígena e suas consequências fáticas, não está apenas no plano metodológico de interpretação ou de técnica classificatória das normas constitucionais, mas sim, de caráter conceitual político-ideológico.

É necessário em última instância, como afirma Neves, fazer a distinção prática da inefetividade da Constituição, que teriam fatores causais distintos, envolvendo de um lado, conteúdos normativos que contenham fins que não se realizam em razão das possibilidades estruturais e de outro, as condições e tendências das relações de poder que estruturam a realidade constitucional (2007).

De acordo com Gómez a incorporação nos documentos constitucionais do reconhecimento dos direitos indígenas, reconhecidos nas expressões “*usos y costumbres*” anunciam a subordinação do direito indígena ao direito nacional, sendo este “unicista y homogeneizador de la diversidad cultural”. Para a autora implica em “*la recepción de un invitado de última hora, normas recién llegadas al derecho nacional, simples adiciones que no lo cuestionan*” (Gómez, 2000)

A diversidade étnica, assim como o pluralismo étnico indígena e os direitos indígenas, é certo, não se efetivam pela linguagem, porém, a linguagem jurídica é determinante enquanto parâmetro para o âmbito normativo, que é o conjunto de dados reais normativamente relevantes para a concretização individual da norma (Neves, 2007). O âmbito normativo, assim, deve ser considerado como espaço de ressignificação e atualização permanente do sentido normativo das Constituições que apenas tenham textualizado os direitos indígenas.

Em sistemas constitucionais que adotam a perspectiva do multiculturalismo, com mais razão, estaremos diante do paradoxo da instrumentalidade normativa e de sua efetividade, que poderá conter também a dimensão simbólica conservadora e racalista que ainda encontra-se presente modelo jurídico influenciado pelo sistema constitucional euroestadunidense.

A Constituição não se interpreta do mesmo modo que se interpretam as normas comuns de direito civil ou de direito penal e por esta razão a atuação das instâncias de decisão não conseguem dar uma resposta constitucionalmente adequada às novas situações de interação étnica indígena, pois exige a consequente superação do positivismo legalista, do pragmatismo ou do oportunismo jurídico que tem silenciado sobre os princípios fundamentais de sociedades pluriétnicas, quais sejam o da autonomia e autodeterminação.

De acordo com Rangel compreender a autonomia e autodeterminação indígenas exige a compreensão e aceitação do pluralismo jurídico, que enquanto fenômeno de sociedades pluriculturais e multiétnicas deve ser compreendido no âmbito de uma outra racionalidade, e que só pode ser o plano do direito subjetivo, que significa a “faculdade ou poder da pessoa sobre seu ser, capacidades, atividades e posses para conquistar seu desenvolvimento histórico e chegar à plenitude de seu fim último” (González Mofin *apud* Rangel, 2004, p. 318)

Ao longo das últimas duas décadas foram se constituindo referências paradigmáticas para atuar no âmbito do pluralismo, enquanto noção de natureza multidisciplinar levando a uma multiplicidade de concepções, mais precisamente pela antropologia jurídica, sociologia jurídica, direito comparado, direito internacional, e dos estudos sócio jurídicos (Tamanaha, 2007)⁴.

⁴ Tradução livre.

Pluralismo jurídico é uma noção que designa a existência de várias ordens jurídicas em um mesmo território, não diz respeito às meras representações jurídicas plurais fundadas na mesma ordem jurídica, mas à identificação de sistemas próprios, singulares, originários de formas societárias e de culturas distintas.

O que dá forma ao pluralismo jurídico não é a existência de múltiplas expressões normativas, mas sim a distinção que existe entre elas, e que reclamam um lugar de autoridade e que produzem, entre outros aspectos, exigências ou normas conflitantes, já que devem conter diferentes estilos e orientações⁵ (Tamanaha, 2007).

Na história do direito, observa-se que a configuração das sociedades humanas é marcada pelo pluralismo jurídico, desde a idade antiga, englobando o período medieval que foi caracterizado por diferentes tipos de leis e instituições, ocupando o mesmo espaço, às vezes conflitantes, às vezes complementares contestando e confrontando hierarquias e organizações (Tamanaha, 2007).

A mudança dessa perspectiva pluralista ocorreria com o advento do jus racionalismo do século XVIII.

Mas em que momento o pluralismo jurídico permite incorporar a autodeterminação indígena, enquanto direito e enquanto princípio norteador do diálogo interétnico? Se considerarmos que as sociedades indígenas se constituem a partir de um modo próprio de vida, possuem organização social distinta da sociedade nacional e realizam seus usos e costumes, é consequência lógica que o reconhecimento e aceitação do pluralismo jurídico levará ao reconhecimento da autodeterminação, do contrário, não teremos avançado em nenhum grau na efetivação da diversidade étnica. Para compreender os efeitos jurídicos da autodeterminação e sua influência nos processos de demarcação territorial, no contexto constitucional brasileiro, apresento a seguir, um esboço dos parâmetros de interpretação como mediadora da normatividade constitucional.

O sistema constitucional brasileiro e a autodeterminação indígena: parâmetros étnico-indígenas para a adequada interpretação constitucional.

O sistema constitucional brasileiro, assim como grande parte do mundo ocidental, foi construído no marco da ideologia individualista e de homogeneidade político-cultural, ocultando a diversidade étnica indígena no discurso da igualdade.

⁵ “impose conflicting demands or norms; they may have different styles and orientations”

O discurso da diversidade inaugurado na dimensão política no final da década de 80 marca importante momento da história da redemocratização brasileira. A Constituição Federal de 1988 contemplou demandas sociais importantes antes desconsideradas, entre as quais, dos movimentos de defesa dos direitos dos povos indígenas, ao incorporar no artigo 231 o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No que se refere às terras que tradicionalmente ocupam, a Constituição Federal, o conteúdo material do artigo 231, na verdade, oculta uma a perversa situação, na medida em que os direitos territoriais dos povos indígenas não se concretizam senão pela atuação do poder público, pois foi delegada à União a tarefa de demarcar as terras indígenas.

Ao analisar a estrutura organizativa do Estado Brasileiro após a constitucionalização dos direitos à diversidade étnica e cultural verifica-se que não houve alteração institucional capaz de propiciar a interação étnica e o fortalecimento dos direitos dos povos indígenas, ou de tornar efetiva a proposta a dimensão do pluralismo.

No Brasil, a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas – considerados como grupos minoritários - e, portanto, destinatários de políticas específicas para as “minorias”, têm sido realizadas, ainda, por meio de medidas de inclusão, de caráter integracionista, que tendem a desqualificar as identidades étnicas, a autonomia e a diversidade.

As diversas constituições desse final de século XX como antes já mencionado, lograram incorporar disposições da mesma natureza, algumas contemplando uma normatização mais ampliada, no sentido de disciplinar a instrumentalidade dos preceitos da diversidade étnica, da identidade cultural e da autonomia territorial como é o caso das Constituições da Guatemala de 1986 com a reforma de 1993, ao assegurar constitucionalmente a assistência financeira e técnica nas terras indígenas, ou da Constituição da Nicarágua de 1987 com as reformas de 2003, que assegura a participação política dos indígenas, bem como da Constituição da Colômbia de 1991 com as reformas de 2005, que assegura a autogestão dos territórios indígenas por conselhos formados pelos usos e costumes das comunidades, ou ainda, a exemplo, a Constituição do Peru de 1993 ao reconhecer personalidade jurídica e existência legal às comunidades nativas, e autonomia na sua organização e trabalho e a livre disposição de suas terras.

Sem duvida alguma, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal representam um avanço no reconhecimento da diversidade étnica e cultural. Entretanto, não há como deixar de analisar criticamente o impacto das condicionantes técnico-jurídicas que acompanham esses enunciados e os demais dele decorrentes, que influenciam diretamente na força normativa desses preceitos, incidindo diretamente nos processos de “territorialização”.

Observa-se que o compromisso constitucional da diversidade étnica não incorporou o caráter jurídico político da autodeterminação, pois os processos de reconfiguração intersubjetiva tem sido, ainda, mediados por entidades e instituições públicas e privadas de varias categorias, que de algum modo, conservam, nas práticas protecionistas, a “moldura ideológica positivista” (Silva & Lorenzoni, 2012).

O reconhecimento das expressões culturais, costumes e tradições dos “índios” não poderá se fazer dissociado da compreensão normativa constitucional sobre o que seja o direito fundamental à diversidade étnica e cultural, ou seja, o direito à existência singular enquanto povo com uma organização social e política próprias. Enquanto direito fundamental vincula os poderes públicos e, nesse plano, há de se concluir que se retira do legislador ordinário autorização para editar atos que possam restringir o núcleo de incidência desse enunciado normativo, principalmente as que venham estabelecer “sistemas classificatórios pelo grau de contato e interação com a sociedade nacional”, tendo em vista que nestes, segundo Silva & Lorenzoni “o índio é, não somente implicitamente, mais explicitamente e legalmente, definido pelo olhar e atos do sujeito nacional” (2012).

Na sequência a esta reflexão me ocupo da tarefa de fazer um esboço preliminar acerca dos elementos mínimos indispensáveis para a compreensão jurídica da autodeterminação, enquanto direito e enquanto princípio contido implicitamente no teor literal do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O programa normativo desse dispositivo preceitua que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Adotando a perspectiva teórica de antes apresentada de que a norma não se identifica com o teor literal, é necessário, de um lado, extrair as significações linguísticas, tais como o termo “reconhecer” que significa admitir ou aceitar, e de

outro lado, as significações extralinguísticas e os aspectos extrajurídicos que integram a normatividade.

No plano da sua aplicação esse enunciado normativo está tecnicamente pronto para irradiar efeitos sobre as situações que contempla, abrangendo o conteúdo material relativo a: organização social; costumes; línguas; tradições; crenças e, direitos territoriais.

Esse conteúdo material revela o núcleo jurídico da diversidade étnica e cultural, que é multidimensional e diz respeito, não ao direito a cultura, mas, à própria cultura. A noção de cultura é, no entanto, plurissignificativo e de conceituação multidisciplinar. Não pretendo aqui abrir a reflexão para o conceito de cultura, dada a sua complexidade, porém, admitindo que “nenhuma cultura existe em estado puro e sem ter jamais sofrido a mínima influência externa”, apenas como ponto de partida para os fins de nortear a proposta de produzir sentido ao enunciado constitucional, adoto aqui a noção de cultura elaborada no âmbito da Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais de 1982, como um conceito útil, como sendo o “conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abarca, para além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”.

A partir dessa concepção é possível delimitar o campo normativo da diversidade étnica, que se desdobra em vários núcleos jurídicos.

O desdobramento plurinuclear, entre outros, deverá abranger os seguintes campos jurídicos: a) reprodução cultural sem interferência externa; b) manifestação cultural autônoma; c) identidade étnica; d) convivência comunitária com o próprio povo; e) acesso a ancestralidade; f) formação e desenvolvimento na sua própria cultura; g) educação nos moldes de sua tradicionalidade; h) educação no próprio idioma (língua materna); i) conservação das tradições; j) pertencimento étnico sem condicionantes externas, e l) cidadania plena, livre de protecionismo.

Os princípios e os núcleos jurídicos materiais contidos no programa normativo podem ser compreendidos em duas dimensões, considerando os efeitos jurídicos latentes e os efeitos jurídicos manifestos. Em interação com a realidade produzem consequências jurídicas de natureza negativa, no sentido de vedar de práticas integracionistas e de impor respeito aos usos, costumes e tradições. De outro lado, irradia sua natureza positiva ao impor a tarefa de assegurar o direito ao bem estar e à

reprodução física e cultural. Implícita e de maneira latente, sobressai a natureza preceptiva que impõe o reconhecimento da equivalência cultural e da autodeterminação.

Essa dimensão jurídica, assim entendo, como resultado da atividade interpretativa constitucionalmente adequada à perspectiva pluriétnica e multicultural, confere aos indígenas autonomia para tomar decisões sobre as questões relacionadas ao processo de territorialização abrangendo, inclusive a autodemarcação dos limites territoriais necessários à sua reprodução física e cultural.

Se os povos indígenas controlam os acontecimentos que os afetem, no que diz respeito a seu território e sua cultura, poderão manter e fortalecer suas instituições, cultura e tradições, assim como promover seu desenvolvimento de acordo com suas necessidades e interesses, conforme enuncia a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, A/RES/61/295, 10/12/2007.

Desse modo os parâmetros de interpretação constitucional devem coincidir com a perspectiva internacional, ao declarar que os povos indígenas têm direito a livre determinação segundo a qual determinam livremente sua condição política e buscam livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural, consistindo o direito de todos os povos de buscar o seu desenvolvimento material, cultural e espiritual enquanto grupo social, ou seja, de controlar seu próprio destino.

Enquanto ‘direito’ manifesta-se, ou seja, exterioriza-se, na autonomia ou autogestão, que diz respeito a gestão de suas questões internas e locais e, enquanto princípio a autodeterminação⁶ orienta as relações interétnicas no sentido de não admitir intervenções arbitrárias, dominação ou negação da condição jurídica enquanto sujeito de direitos, com ênfase em princípios conexos como o da não discriminação. Entenda-se que a dimensão jurídica da autonomia só pode ser relacional, considerando, as sociedades indígenas em face do Estado-Nação.

Embora, a Constituição Federal de 1988 não fazer referência a “povos indígenas” ou “nações indígenas”, essa dimensão é implícita à realidade social do nosso tempo recortada no artigo 231, e por esta razão a atividade hermenêutica, principalmente realizada pelos juízes e tribunais, deve resultar na ampliação do espaço de significação da diversidade étnica e do pluralismo proclamado no mencionado artigo,

⁶ Princípio do direito internacional, afirmado na Carta das Nações Unidas, no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, sociais e culturais e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

afirmando e assumindo a dimensão da autodeterminação como princípio constitucional e direito no âmbito do sistema jurídico interno.

Desse modo, a autodeterminação enquanto princípio constitucional deverá nortear, em grau de superioridade hierárquica, a atividade do poder público, seja no âmbito do poder legislativo, do poder executivo, e, principalmente no âmbito do poder judiciário ao solucionar questões que envolvam interesses indígenas de modo a não utilizar equivocadamente os instrumentos jurídicos que não sejam compatíveis com a perspectiva multicultural e pluriétnica.

Sob essa perspectiva, apresento o esboço da reflexão acerca da demarcação da TI Laranjeira *Nãnderu* e das normatividades conflitantes no pretense diálogo interétnico relativo a territorialização, a partir de um diálogo interdisciplinar com a antropologia.

Territorialidade e identidade étnico-indígena: o que é terra indígena de ocupação tradicional no sistema jurídico brasileiro

O território é o âmbito estratégico-administrativo mais relevante na situação de incorporação de populações indígenas dentro (e por parte) do Estado-nação. Do ponto de vista indígena, no entanto, a cronologia de fatos históricos que caracterizam a perda de suas autonomias territoriais tem profundas implicações para o modo como esses grupos pensam e agem nas conjunturas do presente (Contreras, 2008).

Entretanto, significar o território é uma tarefa bastante complexa, pois a ideia de território é construída a partir de uma historicidade singular, real ou mítica, e de acordo com as relações internas dos povos entre si e no espaço, abrangendo o espaço ambiental e o espaço cultural destinado à reprodução de hábitos e cultura (Marés, 2002).

A questão do reconhecimento dos direitos sobre os territórios indígenas possui uma historicidade normativa que contribuiu em grande parte para os impasses atuais, principalmente com a proclamação da república e do modelo federativo em 1889.

Com a então Constituição de 1891 foi atribuída aos Estados federados a titularidade e controle sobre as terras “ocupadas pelos índios”, gerando impasses com o poder local, o Município. Pelo Decreto nº 8.072 de 1910, foi criado do Serviço de Proteção ao Índio no âmbito União, vinculado à Presidência da República, que passou a atuar como mediadora do diálogo entre o Estado e o Município, sendo que nesse período surgiram várias normas municipais e estaduais disciplinando a questão da demarcação territorial indígena, de formas bem distintas.

Em 1928 por meio do Decreto nº 5.484 as terras devolutas que eram da titularidade dos Estados federados, e que os índios tinham a posse, passou para o domínio da União, provocando assim, outro mal estar institucional, tendo em vista que a União passa a fazer a gestão de terras no âmbito do território dos Estados federados.

Somente com a Constituição de 1934 se deu a constitucionalização da proteção da posse indígena garantindo-se a posse das terras ocupadas de modo permanente, seguindo a Constituição de 1946 e a carta constitucional de 1967 que conferiu aos índios o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existente, disciplinando ainda a nulidade de títulos que tivessem por objeto terra indígena.

É importante destacar que nenhum desses momentos de constitucionalização da proteção da posse indígena se deu na perspectiva pluriétnica ou pluricultural e o processo de demarcação quase sempre resultava da atuação jurisdicional, em razão do conflito federativo.

Pretendendo eliminar as tensões federativas e conter as demandas indígenas, foi aprovada, em 1973, a Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), de natureza explicitamente integracionista, que não só disciplinou a configuração das identidades étnico-indígenas, como também dispôs que as terras indígenas seriam demarcadas administrativamente conforme decreto do poder executivo federal e sob a orientação do órgão de assistência ao índio.

A Constituição de 1988 inova ao incorporar a diversidade étnica e cultural, e por trazer de modo técnico, o conceito de terra indígena como se lê no § 1º do artigo 231: são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Essa descrição técnico-jurídica é o parâmetro e limite para a atividade da demarcação administrativa pelo poder público, no caso pela Fundação Nacional do Índio - Funai e pelo Ministério da Justiça, alcançando e vinculando também o Poder Judiciário, porém não foi suficiente para resolver os problemas de reconhecimento territorial indígena, tendo em vista que não se trata de uma fórmula matemática, dependendo de estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários.

Como consequência, a definição de terra indígena passa a ser um constructo da jurisprudência e da doutrina jurídica, mediadas pelos estudos antropológicos, mas que já revelou ser equivocada, pois, em nenhum momento condiciona a identificação da terra à

escuta com primazia dos povos indígenas interessados ou modo de ocupação de opção de cada etnia.

[Por ocasião da demarcação da terra indígena da comunidade Pataxó Hã Hã Hae, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da questão de ordem nº 312-1-Bahia em 2002, considerou que a qualificação de terra indígena exigiria a presença concomitante dos quatro elementos normativamente prescritos e que constituiria, nas palavras do relator, Ministro Nelson Jobim, em “quatro círculos concêntricos” e que haveria uma relação de dependência entre os quatro elementos, quais sejam, ser habitada, caráter permanente, utilização para atividade produtiva e destinada a reprodução física e cultural .

Em 1996 editou-se o Decreto nº 1.775, tendo por finalidade resolver uma das questões problema em relação ao procedimento anterior, regulamentado pelo Decreto 22 de 1991, relacionado a alegada ausência de contraditório, admitindo que os interessados não indígenas, entenda-se ocupantes das áreas indígenas não demarcadas, poderiam aduzir as seguintes defesas, de que sua área não pode ser considerada terra indígena ou de que as benfeitorias não foram indenizadas.

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2002, criou-se o que seria denominado “diálogo-confronto” com o grupo técnico.

Judicialmente, após a realização do laudo antropológico e das defesas apresentadas, o documento final segue para homologação do Ministro da Justiça a quem, por força do Decreto nº 1.775/96 se conferiu competência para rejeitar as defesas, acolhendo o relatório técnico; determinar nova diligência ou ainda, desaprovar a identificação por não terem sido atendidos os elementos constitucionais. Nessa última hipótese evidencia-se

A demarcação territorial foi de todo mundo acelerada a partir de 1988, apresentando resultados importantes, como destaca Aurélio Veiga Rios, “não só pela determinação constitucional de que ela fosse concluída pela União Federal em cinco anos (art. 67 do ADCT), mas também, pela ação do Estado em promover o resgate histórico do direito dos índios às terras que lhes resta ocupar” (2002, p. 69).

Contudo, o teor literal do enunciado normativo não possui, em si, normatividade, e somente em situações concretas no plano da realidade é possível identificar seu alcance e efetividade, e por esta razão torna-se relevante a descrição do processo de territorialização do TI Laranjeira *Ñanderu*, uma entre outras muitas que não foram

demarcadas justamente por não estarem na condição de historicidade imemorial da ocupação.

As falas dos atores/agentes de “poder” demonstram que a normatividade constitucional sobre a diversidade étnica, enquanto direito à diferença, e da autonomia estão silenciadas, como se observa no caso Guarani Kaiowá, a seguir exposto.

O caso Guarani Kaiowa e o território *Laranjeira Ñanderu*: demarcação territorial e os paradoxos da concretização constitucional

A questão sociopolítica e jurídica envolvendo a demarcação do território do povo Guarani Kaiowá no TI Laranjeira-Ñanderu, no Município de Rio Brillante em Mato Grosso do Sul, é caracterizada por um “pseudo-conflito” entre proprietários “titulados” e uma das comunidades dos Ava Kaiowá é mais um dos episódios jurídico-constitucionais que mostra a frágil interação étnico-indígena, após a incorporação da tradicionalidade, modo de vida, cultura e territorialidades indígenas no texto da Constituição de 1988.

A maior parte das terras ancestrais do povo Guarani *Kaiowá* e Guarani *Ñandeva* foram invadidas pelo agronegócio, por intermináveis plantações de cana, de soja e intercaladas com a pecuária. Na região foram instaladas usinas de produção de álcool/etanol e o processo de demarcação de terras indígenas não se conclui por intervenção da Federação dos Agricultores de Mato Grosso do Sul– Femasul, que tenta contrapor-se às demarcações com o argumento desenvolvimentista. Desde 2007, 36 áreas indígenas aguardam a conclusão dos relatórios antropológicos pela FUNAI, no processo de demarcação administrativa e homologação das áreas já identificadas. Enquanto isso, a insegurança dos povos indígenas se intensifica.

A Reserva de Dourados, na região da capital do Estado de Mato Grosso do Sul foi criada em 1917 pelo Decreto Estadual nº 401. Em 1925 foi transferida para o domínio da União, como unidade administrativa do SPI, com uma área de 3.539 há, onde foram instalados os Guarani Kaiowá, em razão de ali corresponder ao seu *tekoha*, em seguida os Guarani *Ñandeva* e por fim, na década de 30, os Terena (Aylwin, 2009).

Foram delimitados oito pequenos espaços – “aldeias indígenas” – as de Dourados, Amanbai, Caarapo, Takuapiry, Limão Vedere, Pirajú, Sassoró e Porto Lindo, sendo que na década de 70 os Kaiowás foram expulsos do seu *Tekoha*, por força da ação de fazendeiros com “títulos” de propriedade, desencadeando várias reações, surgindo o

movimento político Guarani para retomada de seus territórios, a partir da década de 80, ocasião em que se intensificaram as tensões (Benites, 2012).

A reserva está hoje dividida nas aldeias de Jaguapiré e Bororo, nesta vivendo o numero maior do povo Guarani Kaiowá, estimando-se um total de 12 mil pessoas, gerando sérios conflitos “intra-comunitários” (Aylwin, 2009)

Os processos de demarcação das terras indígenas antes de 1988 eram concluídos sem qualquer preocupação com a preservação de espaço para reprodução física e cultural, para as opções de produtividade, pois faziam parte do projeto de integração do “índio” e de assegurar o processo civilizatório, e nesse contexto, sequer foi levado em consideração a dimensão da posse de natureza comunitária e, por esta razão se iniciaram processos de revisão demarcatória, em fins da década de 90.

A demora na conclusão da demarcação fez com que várias famílias extensas, historicamente vinculadas ao *Tekoha* Juaguapiré, retomassem outras áreas, além da reserva e ainda ocupadas por fazendeiros, e nominalmente identificada como Jaguapiré *Memby* (Benites, 2012).

A organização social do povo Guarani Kaiowá é estabelecida a partir de parentela extensa⁷, que segundo Benites são muito distintas entre si no seu modo de viver próprio, múltiplo, o *teko reta*, e que estão associado a contexto de territorialização. (Benites, 2012)

A delimitação territorial foi realizada sem levar em conta as estruturas sociais organizativas de cada povo, em razão do conjunto de famílias estendidas Kaiowá Guarani, contribuindo para a mobilização política que viria a reivindicar o reconhecimento, por autodemarcação, de parte de seu território na região do município de Rio Brilhante, pela retomada do TI Laranjeira *Ñanderu*.

O que se reivindica pelo povo Guarani Kaiowá, por uma das famílias extensas, antes confinada na aldeia Lagoa Rica, que compõe a área denominada de “Brilhante *pegua*”, são pequenas parcelas de terra e, inclusive na área de reserva legal da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, não pode ser classificada como conflito entre proprietários “titulados”.

A ausência na demarcação administrativa pelo órgão público – FUNAI, levou a judicialização da questão por meio de “ação de reintegração de posse”, medida judicial protetiva da posse e propriedade regulada pelo direito civil e processual civil, em

⁷ Cf. Pereira, Levi M. Parentesco e Organização Social Kaiowá. Dissertação de mestrado. 1999. Biblioteca do IFCH – PUC. Campinas, São Paulo.

01/08/2008, na 2ª Vara Federal da Dourados, processo nº 0001228-46.2008.4.03.6002. Os autores da ação se dizem proprietários titulados, Julio Cesar Cerveira, Mario Julio Cerveira, Maria Luiza Cerveira, Zélia Maria Cerveira, José Cerveira Filho, Maria Tereza Cerveira, Marco Antônio Cerveira, tendo como advogado Marcio Julio Cerveira, todos da mesma família, que invocam os direitos sobre a terra, para eles denominada de “Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança”.

O Poder Judiciário determinou de imediato que a Funai adotasse todas as providências para retirar os “silvícolas” da “Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança”. Em breve análise do discurso já se constata o distanciamento do poder judiciário de todo o debate e reflexões acerca da identidade étnica ao chamar os índios Kaiowa Guarani de “silvícolas”.

De outro lado, demonstra total desconhecimento epistemológico acerca da territorialidade indígena, e inegável insubordinação aos preceitos constitucionais sobre a diversidade étnica, reduzindo toda a questão ao campo do direito civil, no âmbito da proteção da propriedade privada, ao acolher e a pretensão de proteção possessória aos fazendeiros por considerar inexistir até o momento “prova quanto ao direito da comunidade Guarani Kaiowá sobre a área ocupada, e assim afastou a aplicação do artigo 231 da Constituição Federal.

Para o poder judiciário a retomada do *tekoha* Guarani Kaiowá é ato de “invasão de terras” que produz temeridade ao direito de propriedade, considerando que a inércia do poder público, os indígenas “são incentivados à invasão”.

Paradoxalmente, em outro momento da decisão, no que tange a ordem para desocupar a área, argumenta a Juíza “...cumpre ressaltar que os princípios da dignidade da pessoa humana, e especialmente os direitos assegurados aos indígenas, impõem providência URGENTE da FUNAI no sentido de proporcionar, para aqueles que assim desejarem, local adequado à sua segurança, bem-estar, e compatível com sua cultura”

No curso da ação judicial, e pretendendo fazer a então requerida prova da tradicionalidade da ocupação indígena, fez-se estudo antropológico da área, porém o Juiz Federal, titular arbitrariamente, concluiu que a FUNAI e os indígenas compreenderam mal a realidade, e como não havia sido o Juízo informado do ingresso de uma antropóloga na propriedade dos fazendeiros, onde a comunidade indígena permanece, decidiu pela invalidade de quaisquer dados, informações, trabalhos ou laudos eventualmente elaborados pela antropóloga.

Embora o apelo da FUNAI e dos indígenas para que "... enquanto perdurarem os estudos de identificação e delimitação" fosse a comunidade mantida na área, a ordem de desocupação e reintegração da posse dos fazendeiros foi cumprida em 11 de setembro de 2009.

A comunidade indígena passou, então, a viver em acampamento às margens da rodovia federal - BR 163, nas proximidades de seu *tekoha*, submetidas, contudo, a situação de riscos de toda natureza.

No curso dessa ação, os fazendeiros tomaram para si a justiça própria, se armaram, queimaram as *ocas*, contrataram segurança privada armada, tudo sob os olhares dos poderes públicos, impunemente.

No discurso do poder judiciário a questão da territorialização indígena está contida na categoria de *disputas pela posse de terras entre índios e proprietários rurais culminam geralmente em acirrados conflitos*", o que demonstra outro grande equívoco conceitual, político-ideologicamente marcado pela dimensão monocultural e de ausência de compreensão acerca do diálogo interétnico, pois não se trata de disputa de posse. Os povos indígenas não estão disputando a posse, pois a posse já lhes é originária. O que deve ser compreendido é o processo histórico de expropriação dos territórios tradicionalmente ocupados mediante políticas e leis de terras que se sobrepuseram aos direitos indígenas.

Observa-se ainda que a interpretação aplicação do programa normativo do artigo 231 sofre arbitrária restrição, incompatível com os princípios constitucionais da autodeterminação, porém, contraditoriamente, reconhece o direito a cultura no que diz respeito, por exemplo, a crenças e as expressões culturais vinculadas ao artesanato e as danças tradicionais.

O Poder Judiciário fragmenta a normatividade do artigo 231 para acolher apenas o teor literal que se representa nas expressões costumes, crenças e tradições deixando de levar em consideração, com o mesmo valor, a expressão "os direitos tradicionais sobre as terras que ocupam".

Em 2010, a FUNAI em nome dos autores, que até então, não possuem representação própria judicialmente, requereu que fosse autorizada a produção de prova pericial de natureza etno-histórica e antropológica, a fim de comprovar a ocupação tradicional da etnia Guarani Kaiowá no local do imóvel objeto da ação de reintegração de posse, o que só foi possível após decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, invalidando a negativa dada pelo juiz titular.

De acordo com as informações contidas no processo perante a Vara Federal de Dourados – MS, em 16 de maio de 2011, o mesmo grupo Guarani Kaiowá retornou ao seu território, provocando nova decisão judicial para a desocupação. Apenas nesse momento se observa a referência à comunidade indígena enquanto parte no processo, quando então o Poder Judiciário decide pela retirada dos indígenas, mesmo com o laudo pericial do antropólogo do Ministério Público Federal, concluindo que a região reivindicada fora no passado ocupada pelo povo Guarani Kaiowá, cuja desocupação ocorreu alheia a vontade da etnia, nos processos de expulsão, inclusive, combinada com a ação indigenista do antigo SPI.

A questão que envolve o reconhecimento territorial nesse, caso, assim como em muitos outros semelhantes no Brasil, tem sido tratada no âmbito dos conflitos entre os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas e os títulos/matriculas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante/MS, demonstrando a propriedade do imóvel.

Na verdade esse é um “pseudo conflito”. Não há como validar os títulos de propriedade em nenhuma circunstância a teor do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal ao prescrever que: "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

De outro lado, embora o direito de propriedade seja também assegurado constitucionalmente, esse direito está condicionado a função social da propriedade e, contudo, não pode se fazer validado no tempo, se em algum momento a área não era produtiva para os fins da econômica capitalista e era então de ocupação indígena, por certo.

Ademais, os equívocos jurídico-constitucionais levam o Poder Judiciário a construir requisitos que invertem a lógica da proteção da terra indígena, pois devem considerar que na ausência de estudos, mas na evidência da ocupação, a proteção deverá incidir com primazia sobre a territorialidade indígena, e não concluir pela prevalência do direito de propriedade como tem se constituído a tradição jurídica nas questões da demarcação de terras na região de Mato Grosso do Sul.

As decisões judiciais reproduzem o racismo e a perspectiva conservadora, positivista-legalista inerente às práticas integracionistas e civilizacionistas inadmissíveis na contemporaneidade. A simples leitura das razões de decidir do órgão jurisdicional,

nos aproxima, inevitavelmente dessa constatação, quando o Poder Judiciário contrapõe de um lado “os produtores” e de outro os “índios”; ou quando se refere aos integrantes da etnia Guarani Kaiowá como “silvícolas”; ou, ainda, quando qualifica o ato de retomada do vínculo histórico do *tekoha* a “atos de insubordinação contra a ordem pública”. Todas essas expressões são extraídas da decisão judicial proferida em 29 de julho de 2011.

A fundamentação judicial é desprovida de qualquer componente mínimo indispensável ao caráter declaratório da diversidade étnica, distanciado da perspectiva pluralista, quando afirma que “os índios têm direito à proteção da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, da CF/88), também têm o dever de respeitar a ordem jurídica nacional, especialmente o direito à propriedade, que também é garantido pela Constituição Federal, especialmente aquela que cumpre sua função social”(grifei).

Aqui se dá o conflito de normatividades de que este trabalho se ocupou de demonstrar, em razão de que o processo de interpretação que cumpre a função de mediara efetividade do preceito constitucional declarado no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 recebe do interprete, significações fundamentadas na homogeneidade cultural e na normatividade, que retiram a normatividade na perspectiva do pluralismo, afasta o princípio da autodeterminação e autonomia indígena e, silencia sobre a diversidade étnica.

Até a finalização deste artigo, os estudos antropológicos periciais não foram concluídos. O processo judicial continua. A comunidade indígena Guarani Kaiowá continua na área de seu *tekoha*, até que haja a conclusão do processo de demarcação, por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, invalidando a decisão do Juiz singular que determinava a desocupação, porém sob as ameaças constantes, inclusive de morte.

Considerações finais

No atual cenário brasileiro, a posição dos povos indígenas está longe de ser a de equivalência sociopolítica, principalmente em razão da estrutura institucional que mantém um sistema neoprotecionista por meio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e de intervenções missionárias que tendem as práticas de desintegração cultural desses povos.

A reflexão aqui apresentadas abrange o paradoxo da “constitucionalização” dos direitos dos “índios” decorrentes dos seus costumes, tradições e direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e as respostas jurídicas racialistas, conservadoras e positivistas, e serve como contribuição para um giro crítico ao doutrinário constitucionalista no Brasil, que toma os paradigmas eurocêntricos e as vertentes teóricas estadunidenses para reproduzir o modelo do Estado de Direito Constitucional, silenciando o cenário político-jurídico na América Latina.

Ainda que tecnicamente haja evidências de incorporação de subjetividades sociopolíticas e culturais, a resposta institucional ao desenho de sociedades pluriétnicas não tem sido suficiente para produzir mudanças na relação interétnica, como demonstrei na análise à questão da demarcação de territórios tradicionais que é geradora de persistentes tensões sociais e graves violações dos direitos dos povos indígenas.

A interpretação jurídica constitucional é ato político e cultural (Godoy, 2011) que permite fazer a integração entre norma-texto e realidade, a partir de um processo intelectual que, adequado aos preceitos da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, permite extrair do teor literal e das significações extralinguísticas, o princípio da autodeterminação e autonomia indígenas, implícitos ao programa normativo do artigo 231 da Constituição Brasileira de 1988 e seu diálogo com as demais normas.

A atuação do poder público, em qualquer circunstância, que deixa de levar em conta a decisão do povo⁸ indígena sobre questões que lhes dizem respeito, também no campo das interações étnicas, ofenderá o princípio e o direito de autodeterminação, que devem ser compreendidos como “*condicio sine qua non*” para que os indígenas possam desfrutar dos direitos fundamentais em um ambiente de segurança social.

Qualquer outra interpretação para aplicação da constituição que não considere a autonomia e autodeterminação indígena é desprovida de legitimidade, e, conseqüentemente, enfraquece a normatividade constitucional fazendo prolongar a já longa conservação dos indígenas à margem da dignidade humana de que todos são inerentemente destinatários.

Deve-se considerar que a ausência de estudos constitucionais específicos sobre a questão indígena resulta na inexistência de reflexão crítica em relação aos produtos

⁸ Sobre o termo povo e sua localização no discurso jurídico, destaca-se que a reflexão na América Latina, em países como Bolívia, Venezuela, Colômbia, entre outros, de formação pluriétnica e plurinacional, a terminologia povo não é utilizada no sentido do direito internacional. Por força mesmo, do que contem a Convenção 169, a dimensão que se tem consagrado é no sentido de afirmar a condição de povos indígenas como parte da sociedade nacional, com autonomia relativa.

finais constitucionalmente alcançados, que se existente é produzida no marco de manifestações de juristas conservadores ou com discursos do “racismo jurídico” que associa a questão da territorialidade indígena a interesses de empresas transnacionais que querem se apropriar dos recursos naturais, ou ainda fundados em humanismos religiosos (Carbonell, 2007).

Convenhamos que no Brasil não há no campo jurídico um estudo aprofundado sobre os resultados da constitucionalização conceitual sobre o que seja território indígenas. As únicas produções doutrinárias são ainda conservadoras e tecnicistas, unilaterais, desprovidas do elemento da interação étnica indígenas e da perspectiva pluricultural.

Ao contrario do que se imagina, não se trata de ausência de norma regulamentadora que inviabiliza a demarcação dos territórios indígenas no Brasil, mas é de se reconhecer razão a Marés, não pela mesma motivação, quando afirma que a Constituição contém em sua estrutura armadilhas nas quais os aplicadores ou o titular do direito acabam caindo (Marés, 2002).

No processo de reconhecimento formal de seus territórios, os povos indígenas se deparam com a exigência jurídica de ter que comprovar tecnicamente sua condição étnica e seu “modo de ser indígena” para configurar que a terra que ocupam é terra tradicional.

De outro lado, a demora institucional no reconhecimento administrativo dos territórios indígenas, sempre marcada por confrontos entre agroempresários, agroindústrias, usinas hidrelétricas, mineradoras e outras formas de invasão das áreas indígenas, tem levado à judicialização das demandas que se arrastam por décadas, sem que qualquer proteção aos povos indígenas seja tomada com primazia, conservando práticas “etnocidas” subliminares.

A atuação judicial é notoriamente conservadora e positivista, incorporando o discurso militarista da segurança nacional⁹ ou do desenvolvimento socioambientalmente sustentável, impondo aos indígenas uma representação da sociedade que se diz plural, porém, não vivencia o pluralismo, pois ao afirmar a igualdade atores enquanto sujeitos de direitos e de obrigações reciprocamente, apenas o indígenas estão obrigados a se integrar à cultura nacional. Os povos indígenas estão obrigados a aceitar os modos de ser e de agir da sociedade nacional, sem reciprocidade.

⁹ inaugurado após a guerra da tríplice aliança

De outro, a equivocada classificação da demarcação territorial indígena como disputa fundiária, aplicando a legislação civil de influência privatista e os institutos de proteção possessória aos proprietários titulados, tem gerado entraves insuperáveis no cotidiano das populações indígenas, que se veem obrigadas a abandonar seus vínculos territoriais históricos.

Esse cenário revela que o Estado Brasileiro e seus agentes desconsideram o contexto histórico e cultural que produziu a expropriação territorial e a forçada realocação dos povos indígenas em áreas rurais desprovidas de sustentabilidade ou em áreas urbanas periféricas, e silenciam sobre a diversidade étnica, a pluriculturalidade e a autodeterminação enquanto princípios implícitos fundantes da sociedade brasileira.

O sistema jurídico brasileiro, na dimensão formativa, conceitual e operativa, está distanciado das reflexões e das transformações sociopolíticas do continente latino-americano. Afirma Curtis que a separação entre eficácia simbólica e eficácia instrumental do Direito é notória, pois do ponto de vista do método, a tendência hegemônica na formação jurídica na região latino-americana reproduz os cânones do formalismo jurídico europeu, o que tem contribuído para a negação do direito de autodeterminação indígena.

No Brasil, as medidas de demarcação de terras quando em choque com interesses de agroempresas, agricultores, fazendeiros entre outras categorias econômicas e profissionais, os povos indígenas estão à margem do processo. Todos, juízes, técnicos da Funai, peritos, membros do Ministério Público, empresas, empresários, e “proprietários” falam e decidem sobre a territorialização indígena, em perversas tramas processuais, em cuja cena a voz dos povos indígenas, é apenas mais uma voz, porém, com nítida desigualdade de forças no jogo de interesses.

Nesse sentido, a dimensão jurídica constitucional da diversidade étnica indígena torna-se retórica, e a única normatividade que prevalece é dada pelos setores conservadores da sociedade nacional. A contribuição das reflexões aqui apresentadas é no sentido de propiciar a incorporação das bases epistemológicas do “novo constitucionalismo” ao pensamento jurídico brasileiro, para ressignificar as relações interétnicas reconhecer poder de decisão aos povos indígenas, enquanto protagonistas da constituição nacional e não apenas enquanto grupos minoritários, dependentes e vulneráveis socioeconomicamente.

Referências

- Aylwin, J. (2009). *Os direitos dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul, Brasil: confinamento e tutela no século XXI*. Acesso em 2012
- Baldi, C. A. (s.d.). *Novo Constitucionalismo latino-americano*. Acesso em 2012, disponível em http://www.4shared.com/get/mJBMOfig/BALDI_Cesar_Augusto_Novo_const.html;jsessionid=3D753FC28E9C3E3BBE04CBF759DC9B1D.dc330
- Barroso, L. R. (2002). *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Acesso em 2012, disponível em <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v3n2.pdf#page=107>
- Barroso, L. R. (2007). *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Acesso em setembro de 2012, disponível em Revista eletrônica sobre a reforma do Estado: http://www.4shared.com/get/RtbWP6ZI/neoconstitucionalismo_-_luis_r.html
- Barroso, L. R. (2010). *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Acesso em abril de 2012, disponível em Themes LRB: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_es.pdf
- Barroso, L. R. (2010). *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Acesso em abril de 2012, disponível em Themes LRB: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_es.pdf
- Benites, T. (2012). *A escola na ótica dos Ava Kaiowá: impactos e interpetações indígenas*. Rio de Janeiro: Contra Capa.
- Bobbio, N., Matteucci, N., & Pasquino, G. (1998). *Dicionário de Política*. Brasília: UnB.
- Bulos, U. L. (2008). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- Carbonell, M. (2007). *La Constitucionalización de los Derechos Indígenas en América Latina: una aproximación teórica*. Acesso em 2012
- CLASTRES, P. (2003). *A sociedade contra o Estado*. (T. Santiago, Trad.) São Paulo: Cosac Naif.
- Coelho, I. M. (2010). Ordenamento Jurídico, Constituição e norma fundamental. In: I. M. Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional* (pp. 45-204). São Paulo: Saraiva.
- Contreras, V. R. (2008). *Etnopolítica, territorialização e história entre os Mapuche no Chile e os Kaiowá-Guarani no Brasil*. Acesso em agosto de 2011, disponível em Biblioteca Digital da Unicamp: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000443870>

- Dalmau, R. M. (01 de março de 2009). (F. d. Paulo, Entrevistador)
- Douzinas, C. (2009). *O fim dos Direitos Humanos*. (L. Araújo, Trad.) São Leopoldo: Unisinos.
- Fajardo, R. Y. (2006). *HITOS DEL RECONOCIMIENTO DEL PLURALISMO JURÍDICO Y EL DERECHO INDIGENA EN LAS POLÍTICAS INDIGENISTAS Y EL CONSTITUCIONALISMO ANDINO*. Acesso em setembro de 2012, disponível em Pueblos Indígenas y derechos humanos: <http://www.alertanet.org/ryf-hitos-2006.pdf>
- Filho, R. F., & Alvim, J. L. (2007). O movimento “CRITIQUE DU DROIT” e seu impacto no Brasil. *Revista de Direito da GV - V. 3 N. 2 JUL-DEZ 2007*, 139 - 164.
- Filho, R. N. (2011). Comentário aos artigos 231 e 232 da Constituição Federal. In: P. Bonavides, J. Miranda, & W. d. Agra, *Comentários à Constituição Federal de 1988* (pp. 2399-2428). Rio de Janeiro: Forense.
- Godoy, A. S. (2011). Interpretação Constitucional. In: P. Bonavides, J. Miranda, & W. d. Agra, *Comentários à Constituição de 1988* (pp. XXXII - LV). Rio de Janeiro: Forense.
- Gómez, M. (março de 2000). *Derecho Indigena y constitucionalidad*. Acesso em setembro de 2012
- Goyard-Fabre, S. (2002). *Os princípios filosóficos do Direito Politico Moderno*. (I. A. Paternot, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.
- Hall, S. (1999). *A identidade cultural na pós-modernidade* (3a ed.). Rio de Janeiro: DP&A.
- IBGE. (abril de 2012). *IBGE Indigenas*. Acesso em abril de 2012, disponível em Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE: <http://www.ibge.gov.br/indigenas/index.htm>
- Kelly, J. M. (2010). *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Sao Paulo: Martins Fontes.
- Lassale, F. (2001). *A essência da Constituição* (6a ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Marés, C. (2002). As novas questões jurídicas na relações dos Estados nacionais com os índios. In: A. C. Lima, & M. Barroso-Hoffman, *Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III* (pp. 49-61). Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria / LACED.
- Martí, J. (2005). *Nuestra America*. Acesso em agosto de 2011
- Mignolo, W. (2002). *Desobediência epistêmica: a opção descolônia e o significado de identidade em política*.
- Mignolo, W. D. (2002). *Historias locales/diseños globales - colonialidad, conocimientos subalternos e pensamiento fronterizo*. Acesso em abril de 2012
- Müller, F. (2010). *Metodologia do Direito Constitucional*. (P. Naumann, Trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Neves, M. (2007). *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Quijano, A. (2002). Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos nº 37*, 4-29.
- Quijano, A. (2005). *Colonialidade do poder, eurocentrismo e america latina*. Acesso em 2012, disponível em Rede de Bibliotecas virtuais de Ciências Sociais da América Latina e Caribe: <http://pt.scribd.com/doc/49715997/Colonialidade-do-poder-eurocentrismo-e-America-Latina-Anibal-Quijano>
- Rangel, J. A. (2004). Pluralismo Jurídico enquanto fundamentação para autonomia indígena. In: A. C.), *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina* (pp. 311-326). Rio de Janeiro: Lumen Iuris.
- Rios, A. V. (2002). Terras indígenas no Brasil: definição, reconhecimento e novas formas de aquisição. In: A. C. Lima, & M. B. Hoffmann, *Além da Tutela* (pp. 63-81). Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED.
- Rodrigues Pinto, S. (2008). *Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico na América Latina*. Acesso em 2012, disponível em Série Ceppac, n. 014, Brasília: CEPPAC/UnB, 2008.
- Sanchez-Castañeda, A. (s.d.). *Los orígenes del pluralismo jurídico*. Acesso em setembro, disponível em <http://www.ibcperu.org/doc/isis/9001.pdf>
- Shotat, E., & Stam, R. (2006). *Crítica da imagem eurocêntrica*. (M. Soares, Trad.) São Paulo: Cosac Naify.
- Silva, C. T. (2012). Entre o colonialismo perene e o multiculturalismo constitucional: Repensando os limites da descolonização e os desafios da autonomia indígena na América Latina. Brasília: mimeografado.
- Silva, C. T., & Lorenzoni, P. (2012). *A moldura positivista do indigenismo: A propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil*. Acesso em setembro de 2012, disponível em SÉRIE CEPPAC: http://www.ceppac.unb.br/images/stories/media/serie/040_teofiglo_lorenzoni_2012%201.pdf
- Tamanaha, B. Z. (2007). *Understanding legal pluralism, past to present, local to global*. Acesso em agosto de 2012, disponível em *Sidney Law Review: the past two decades*, the notion of legal pluralism has become a major topic in legal anthropology, legal sociology, comparative law, international law, and socio-legal studies, and it appears to be gaining popularity.
- Wolkmer, A. C. (2004). Fundamentos da crítica no pensamento político e jurídico Latino-Americano. In: A. C. Wolkmer, *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina* (pp. 1-46). Rio de Janeiro: Lumen Iuris.
- Wolkmer, A. C. (2010). *Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño*. Acesso em setembro de 2012, disponível em IbcPeru: <http://www.ibcperu.org/doc/isis/12598.pdf>